



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 16 fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.075

Recurso nº 82.915 - IRPJ - EXS. DE 1977 a 1980

Recorrente SALGADO & TAVARES LTDA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL
A falta de entrega da Declaração de Rendimentos, autoriza a que se proceda o arbitramento do lucro tributável, com base na receita bruta da pessoa jurídica sendo incabível, no caso, modificação do critério para o regime de "Lucro Presumido", por ser essa opção exercida somente por ocasião da entrega espontânea da Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALGADO & TAVARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 16 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1007/000.261/80

RECURSO N.º: 82.915
ACÓRDÃO N.º: 101-72.075
RECORRENTE: SALGADO & TAVARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SALGADO & TAVARES LTDA., com sede em Santana do Livramento - RS, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Inspetor da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda nos exercícios de 1977 a 1980, períodos-base de 1976 a 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534 do Decreto nº 76.186/75.

2. Pelo fato de não ter apresentado as Declarações de Rendimentos de Pessoa Jurídica a que estava obrigada, na forma do art. 381 do RIR/75 a interessada teve seus lucros dos exercícios de 1977 a 1980 arbitrados, de conformidade com o artigo 149 do Decreto nº 76.186/75; 7º e 8º do Decreto-lei 1.648/78 e Portaria nº 22/79, do MF, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 05, a saber:

Compet.	Rec. Bruta	Perc. Lucro Arbit.	Imposto Devido
1977/1976 -	1.919.751,55 - 15%	287.962,65	86.388,00
1978/1977 -	3.991.731,55 - 18%	781.511,60	215.553,00
1979/1978 -	4.129.209,05 - 21%	867.133,00	260.139,00
1980/1979 -	3.102.156,57 - 27%	837.582,12	293.153,00

Acórdão nº 101-72.075

3. O lançamento foi impugnado às fls. 6/7, tendo a interessada alegado, em síntese, que sua receita provinha unicamente de revenda de mercadoria nacional e encontrava-se dentro dos limites estabelecidos na Lei 6.468/77 e Dec.lei 1.647/78 e 1.706/79, bem como seu capital social, comportando, portanto, a tributação com base no "Lucro Presumido" a que se refere a citada legislação; que o lucro líquido da atividade de supermercado não chega a atingir 3% da receita bruta, razão pela qual solicitava fosse modificado o critério de apuração do imposto para "Lucro Presumido", única forma, inclusive, de poder saldar seu débito para com a Fazenda Nacional.

4. Pela Decisão de fls. 37/40, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade singular, que assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando que o crédito tributário foi apurado pela falta de DIRPJ, e com arbitramento de lucro, com base na receita bruta, constatada através dos livros de escrituração fiscal, e de conformidade com o que faculta o art. 149, do Decreto nº 76.186/75, revigorado pelos artigos 7º e 11º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e Portaria nº 22/79, do Ministro da Fazenda; Considerando que a opção para o lucro presumido, dá-se com a apresentação espontânea da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme define a Lei nº 6.468/77, disciplinado no item I, da Portaria nº 732, de 01/11/77; Considerando o que mais do processo consta; Considerando que o processo está revestido das formalidades legais. Tomo conhecimento da Impugnação para julgá-la Improcedente, determinando, entretanto, a alteração dos cálculos de Correção Monetária, calculando-se de acordo com as normas vigentes e em vigor até o exercício financeiro de 1979, e para o exercício de 1980, de acordo com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa SRF/PGFN nº 01, de 05/02/80."

5. Segue-se às fls. 43 o tempestivo recurso para este colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.075

V O T O

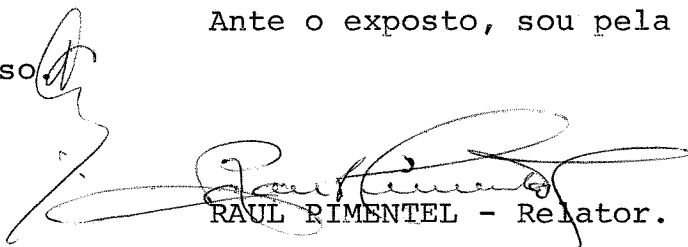
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Motivou o arbitramento do lucro tributável em questão a falta de entrega das Declarações de Rendimentos correspondentes aos exercícios de 1977 a 1980, períodos-base, respectivos de 1976 a 1979.

Pretende então a interessada, que a autoridade lançadora modifique o critério de arbitramento do lucro com base na receita bruta, apurada nos seus registros fiscais, previsto no art. 149 do RIR/75, para o regime previsto no art. 145 e seguintes do mesmo diploma legal, tendo em vista que sua lucratividade se situa muito aquém do resultado arbitrado pela fiscalização.

Ora, o regime de tributação com base no "Lucro Presumido", a que se refere o citado artigo 145, somente pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas quando da entrega de suas declarações de rendimentos, ocasião em que exercem a opção por essa forma especial de tributação, sendo assim irreparável a decisão recorrida, que aplicou corretamente as disposições regulamentares pertinentes à espécie.

Recurso. Ante o exposto, sou pela negativa de provimento ao


RAUL PIMENTEL - Relator.